



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Controle Interno

Processo administrativo/CPL nº 019/2020
Referência: Pregão presencial nº 07/2020 – Manutenção da sonorização do plenário



PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 19 Fls. 120
PRESIDENTE DA C. P. L.

Parecer

I – Relatório

Trata o presente de requerimento do Secretário Geral do Poder Legislativo, Sr. Roberto Sebastião Torres, que tem por objeto a contratação de empresa para manutenção da sonorização do plenário da câmara, essencial para o correto funcionamento das sessões parlamentares.

II – Análise documental do processo

Em análise da presença da documentação constante do processo administrativo/CPL supramencionado, foi constatado o que, resumidamente, informo abaixo:

- 1- Solicitação de abertura de procedimento para a contratação do serviço com histórico de utilização (fls. 03);
- 2- Termo de referência (fls. 04/10);
- 3- Cotações realizadas (fls. 11/17)
- 4 - Informações sobre as cotações e serviços prestadas pela servidora responsável pela busca de valores (fls. 18)
- 5 – Levantamento das médias dos valores (fls. 19)
- 6 - Solicitação Orçamentária realizada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação (fls. 20);
- 5 – Nota de reserva orçamentária às fls. 21/22.
- 6 – Parecer Jurídico às fls. 50/51.
- 7 – Minuta do edital às fls. 52/76.
- 8 – Publicações no jornal impresso e site do Poder Legislativo às fls. 77/80.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Controle Interno



PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 19, Fls. 121
PRESIDENTE DA C. P. L.

Processo administrativo/CPL nº 019/2020

Referência: Pregão presencial nº 07/2020 – Manutenção da sonorização do plenário

9 – Comprovante de encaminhamento do edital ao TCE-RJ em conformidade com a deliberação 280/2017 TCE-RJ às fls. 81.

10 – Impugnação ao edital às fls. 82/83.

11 – Publicação de impugnação ao edital às fls. 84/88, com a republicação do edital publicada em 11 de fevereiro de 2020.

Antes de adentrar no mérito da contratação, uma questão procedimental merece ser levada à procuradoria para verificação de sua regularidade.

O artigo 4º, V da Lei 10520/02 informa que *“o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis”*.

Ocorre que como se observa às fls. 88, após a resolução da impugnação, houve republicação do aviso de pregão, que fora efetivamente publicado no dia 11 de fevereiro de 2020.

Essa nova publicação, como de fato deveria fazer, reagendou a data do pregão para o dia 20 de fevereiro de 2020, estabelecendo um hiato de apenas 7 (sete) dias entre a publicação do aviso e a data de realização do pregão.

III – Conclusão

Observando a relação descrita acima, remeto os presentes autos à Procuradoria para análise da regularidade do feito e manifestação.

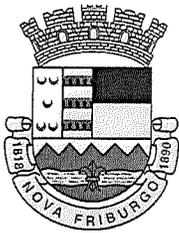
É o parecer. smj

Nova Friburgo, 02 de março de 2020.


Hugo Lontra
Secretário de Controle Interno

Câmara Municipal de Nova Friburgo

Mat. 348



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pregão Presencial nº 007/2020



PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 19 Fis. 124
PRESIDENTE DA C. P. L.

Trata-se de processo licitatório encaminhado a Procuradoria da Câmara Municipal, por solicitação do Controlador Interno, haja vista o prazo de publicação do aviso do certame.

Pois bem, analisando o feito, nota-se que a Comissão de Pregão acolheu a impugnação apresentada (fl. 82), de forma que deu publicidade ao ato, que gerou alteração no bojo do edital, inclusive fazendo menção expressa de que **“sendo aberto novo prazo para o certame.”**

A publicação do aviso, reabrindo “novo prazo”, se deu em **11.02.2020**, ficando designada a data para o certame o **dia 20.02.2020**. Portanto, fazendo a contagem, nota-se que transcorreu apenas 07 (sete) dias úteis, **não sendo atingindo o prazo mínimo legal de antecedência, qual seja, 08 (oito) dias úteis, conforme reza o artigo 4, V, da Lei nº 10.520/02.**

Não bastasse a impropriedade acima apontada, que por si só já impede o prosseguimento do certame, vale destacar que inexistente nos autos, após o acolhimento da impugnação, o **“novo edital”** com as alterações efetivadas, o que é indispensável na instrução do feito. Se houve a necessidade de fixar novas regras editalícias, certo é que deve fazer constar o tal documento consolidado, que na verdade é o oficial a ser aplicado na disputa.

Portanto, haja vista os dois apontamentos acima, opina a Procuradoria pela **anulação do certame**, haja vista os vícios revelados, que afrontam cabalmente a lei de regência.

~~Nova Friburgo, 19 de FEVEREIRO de 2020.~~

Rodrigo Ascoly
Procurador da Câmara
OAB/RJ 119.645